



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria, aprovou o projeto na forma de um substitutivo, que será agora apreciado por este Colegiado, em atendimento ao art. 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O substitutivo ao PLS 554, de 2011, apresentado perante esta Comissão, objetivou, após intensos e construtivos debates neste Plenário, apresentar uma redação que mantivesse a ideia central da matéria, garantir a integridade da pessoa detida, mas também que oferecesse mecanismos para que as autoridades judiciárias e policiais pudessem fazer valer o que ora esta sendo proposto.

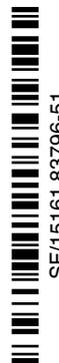
No prazo regimental, foram oferecidas sete emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, as quais serão objeto de análise deste parecer.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, inclusive e especialmente aquelas que legislam sobre direito processual penal.

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, em virtude do caráter terminativo da decisão, é prerrogativa desta Comissão analisar aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Nesses aspectos, não se observam óbices que contraindiquem a aprovação do Substitutivo ao PLS 554, de 2011.



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Creemos, ainda, que, no tocante ao mérito, o Substitutivo aperfeiçoa o que fora proposto na redação original da matéria, ao tempo em que garante às autoridades judiciárias, custodiante ou ainda ao delegado de polícia possibilidades de garantir a preservação dos direitos da pessoa presa.

Há que se considerar, nesta análise, as emendas propostas pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues, as quais foram numeradas de 1 a 7.

A Emenda nº. 1 propõe a substituição, onde houver, da expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

O termo “delegado de polícia” atende às sistemáticas já adotadas em legislação recente (Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/13, por exemplo). O parlamento, quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, consagrou essa nomenclatura em consonância com o que dispõe o § 1º, IV, e § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os quais tratam das competências da polícia judiciária.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº. 13.047/2014 prevê que os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, rejeitamos essa emenda.

A Emenda nº. 2 prevê a modificação do § 3º do art. 306, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão “de suposta violação



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”.

Em sua justificação, o autor afirma que a mera alegação já deve ser suficiente para que a autoridade custodiante, em despacho fundamentado, justifique a adoção ou não das medidas protetivas.

Entendendo que o nobre colega tenha como objetivo deixar a redação, neste aspecto, mais clara, concreta e objetiva, somando-se ao fato de que as violações dos direitos fundamentais costumeiramente ocorrem em um ambiente sem testemunhas e com nítido abuso de autoridade, acatamos essa emenda.

A Emenda nº. 3 propõe alteração nos §§ 6º e 7º para prever que a oitiva será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente (e não exclusivamente, como disposto no texto do Substitutivo) sobre a legalidade e necessidade de prisão, prevenção da ocorrência de tortura ou maus tratos e sobre os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Entendemos a preocupação do nobre Senador, quando em sua justificação aponta que a redação proposta no substitutivo poderá limitar a atividade jurisdicional. Contudo, a emenda ora oferecida retira a certeza de que a audiência de custódia versará somente sobre a prisão efetuada e de que não serão utilizados, em nenhuma hipótese, os dados ali colhidos durante o processo criminal.



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

No momento oportuno, o réu será interrogado pelo órgão jurisdicional, ocasião em que o juiz questionará sobre todos os aspectos relacionados à imputação efetuada ao investigado.

Além disso, o texto deste parágrafo foi amplamente discutido e acordado com as entidades de direitos humanos e defensorias públicas.

Quanto à alteração no § 7º, entendemos que o Código de Processo Penal, em seu art. 186 e no § 4º do art. 289-A, já traz as garantias ali propostas, não havendo, portanto, necessidade de alterar a redação do substitutivo.

Por essas razões, consideramos que esta emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº. 4 altera o § 10 do art. 306, na forma apresentada pelo Substitutivo, para substituir a expressão “competência da Polícia Federal” para “atribuição da Polícia Federal”. Em sua justificativa, o Senador afirma que a Polícia Federal é dotada de atribuições e não de competências, as quais são reservadas aos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o arcabouço legal contemporâneo prevê que a Polícia Federal é um órgão dotado de competências e não de atribuições, conforme preceitua o nobre autor. A exemplo disso, a Lei nº. 13.047/2014, que reorganizou a carreira da categoria, dispõe em seu art. 2º-A que a Polícia Federal é órgão competente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal.



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ainda nesta emenda, o parlamentar propõe o acréscimo do § 11, para permitir que, nos casos previstos no § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência.

Entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo central deste projeto.

Por essas razões, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 5 prevê a supressão do art. 3º, o qual permite ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena preventiva de liberdade não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

O autor justifica afirmando que o projeto transfere, nitidamente, do juiz para o delegado de polícia, o poder jurisdicional de fixar medidas cautelares.

Um dos objetivos do PLS 554/2011 é o desencarceramento das pessoas que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, contribuindo, inclusive, com a redução da superlotação carcerária.

Com relação à medida cautelar prevista no inciso I do art. 309 do Decreto-Lei nº. 3.689, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, uma



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

vez que o Delegado de Polícia apenas colherá o compromisso do afiançado de que este comparecerá a todos os atos do processo, medida que já está prevista no parágrafo único, do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o qual autoriza o Delegado de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante e exigir a presença do preso aos autos do processo.

Por isso, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 6 propõe a supressão do art. 4º, do Substitutivo, que prevê a dispensa do valor arbitrado para fiança, pela autoridade que a arbitrar, quando observada a hipossuficiência da pessoa detida, sujeitando-a às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, além da cautelar prevista no inciso I do art. 319, do Código de Processo Penal.

Na justificativa, o autor diz ser inconstitucional a redação prevista, por invadir esfera de competência do juiz ao permitir que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança.

A liberação do preso que comprove sua hipossuficiência é possível mediante ordem judicial, com a concessão da liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período até ser solto.

O objetivo deste artigo é alterar, exatamente, a lógica atual do sistema processual penal, em que o cidadão desvalido de recursos financeiros é submetido ao constrangimento de ser levado encarcerado pelo só, e simples, fato de não possuir recursos financeiros para pagar a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em relação à medida cautelar prevista no art. 319, I, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição pelos motivos já expostos anteriormente.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

Por fim, a Emenda nº. 7 acrescenta o art. 306-A para admitir acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de 08 anos, cumulado ou não com multa.

Ocorre que esse tema é estranho ao escopo do projeto ora apresentado. Portanto, não é de boa técnica legislativa tratar de matéria adversa ao objeto central da proposição. Ademais, o presente tema não foi objeto de discussão, o que é por demais prematuro inseri-lo em projeto que se encontra em votação em turno suplementar.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas de nº. 1 e 3 a 7 – CCJ e pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, e da Emenda nº. 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/15161.83796-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

, Relator



SF/15161.83796-51